



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.016105/2008-79
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.925 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRODUTO RURAL - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR-COMERCIALIZAÇÃO - ADQUIRENTE NO PAÍS OU NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA -

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - INEXISTENTE PARA TERCEIRAS ENTIDADES

A imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/1988 só se aplica a contribuições sociais, e não à contribuição devida a Terceiras Entidades, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Incide contribuição ao SENAR sobre o valor da comercialização do produto rural efetuada pela agroindústria à adquirente situado no país ou exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à contribuições devidas às terceiras entidades, FNDE e INCRA, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados, e ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 22, da Lei 8212/91.

Segundo o Relatório Fiscal, fls. 29, os lançamentos objetos do AI foram consolidados nos levantamentos FP, relacionados às remunerações dos segurados empregados contidos nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, e VP, relacionado à comercialização da produção rural, não declarada em GFIP.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 11-26.560, da 7ª Turma da DRJ/REC, (fls. 92), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 107), repetindo as alegações trazidas em sede de impugnação.

Reitera que, de uma interpretação da lei ordinária em face da CF, conclui-se que a base de cálculo da contribuição ao SENAR deve ser a receita bruta proveniente da comercialização da produção, excluídas as receitas decorrentes da exportação.

Reafirma que, em flagrante desatenção à prescrição normativa constitucional, o fisco ignorou o caráter preponderantemente exportador da recorrente e elegeu como base de cálculo o valor total da produção rural comercializada, constante da conta contábil 3.1.01.01.001, olvidando as entradas decorrentes de exportação contidas na escrita contábil.

Sustenta que cabe à autoridade administrativa verificar a real ocorrência do fato jurídico tributário e não, simplesmente, a aplicação indistinta de presunções legais e que, caso não satisfeito com os documentos carreados aos autos pela recorrente, suficientes à comprovação da exportação, o Fisco deveria diligenciar nesse sentido, ao invés de arrimar-se em formalidade desnuda de arrimo legal.

Alega ilegalidade da cobrança em favor do INCRA e finaliza requerendo a anulação do auto de infração ou, ao menos, que sejam expurgados os valores indevidamente cobrados na rubrica daquele tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e s os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

A recorrente insurge-se contra a base de cálculo da contribuição ao SENA?R, afirmando que estão incluídas receitas provenientes de exportação de produção rural.

Contudo, a recorrente somente afirma, sem provar o alegado.

Não junta, aos autos, documentos capazes de demonstrar que parte dos valores utilizados pelo agente fiscal se referiam à exportação.

Cumpre observar que a base de cálculo da contribuição lançada ao SENAR foi extraída da contabilidade da recorrente.

Ou seja, a própria autuada contabilizou as receitas provenientes da comercialização de sua produção em uma única conta, intitulada “vendas a clientes”,

É claro que, se houvesse receitas sobre as quais não incidissem a contribuição ao SENAR, a recorrente teria registrado tais operações em conta própria, segregando o que é fato gerador do que não é fato gerador da contribuição à terceira entidades, pois assim determina a Lei.

Procedendo dessa forma, em observância aos mandamentos legais, a recorrente poderia fazer prova de suas alegações.

No entanto, não o fez, se limitando a alegar, sem comprovar, que parte dos valores lançados na referida conta se refere a operações imunes à contribuição ao SENAR.

Há mandamento expresso na Lei 9.784/99 quanto ao ônus probatório, conforme segue:

ART 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A recorrente apenas alega, mas não prova, que a base de cálculo utilizada pelo Fisco integra valores imunes à contribuição ao SENAR.

Porém, não basta alegar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fiscalização e pela recorrente. Daí a necessidade de se juntar aos autos elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Os documentos juntados aos autos, extraídos do AI DEBICAD 37.189.216-3, em nada demonstram que houve exportação de produção rural.

A recorrente protesta pela realização de diligência fiscal. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o AI muito bem fundamentado.

Assim, indefere-se o pedido de diligência, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela notificada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho. Não foram juntados ao recurso outros elementos que comprovem a afirmação da recorrente.

Portanto, como o § 5º, do art. 22A, da Lei 8.212/91, estabelece que a agroindústria, como é o caso da recorrente, deverá contribuir com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, a fiscalização, cuja atividade é vinculada aos mandamentos legais, ao verificar que a empresa comercializou sua produção e deixou de recolher a contribuição devida ao SENAR, lavrou o competente AI, em observância à legislação que trata da matéria.

As contribuições devidas ao Terceiros, INCRA estão previstas nas Leis 2.613/55; com as alterações posteriores, e na Lei 8.212/91 regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, e demais normas legais assinaladas no FLD, que estão em pleno vigor.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de tal exação, vez que a sua cobrança possui amparo legal. Conforme nos ensina Hans Kelsen:

“partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impôr concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade "lato sensu"”:

"A afirmação de que uma lei válida é "contrária à constituição" (anticonstitucional) é uma "contradictio in adjecto", pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas pode ser o de que a lei em

questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio lex posterior "derogat priori", mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.

Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional" (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p287).

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica"*

Considerando que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição ao INCRA e o não recolhimento da totalidade dos valores devidos, lavrou o presente AI, em observância aos ditames legais.

Nesse sentido, verifica-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição aos terceiros, fazendo constar, nos relatórios que compõem o Auto de Infração, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 19647.016105/2008-79
Acórdão n.º **2301-003.925**

S2-C3T1
Fl. 155

CÓPIA